



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
AUDITORIA INTERNA  
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 430/2019**

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000044/2019-83.  
Assunto : Administrativo. Aceitabilidade de Preços. Fixação de preço máximo.  
Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República no Rio de Janeiro solicita manifestação da Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a aplicação da Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017, especificamente sob os critérios de aceitabilidade das propostas com fixação de preços máximos aceitáveis, tanto globais quanto unitários, no interesse dos processos de licitação para contratação de serviços continuados, com e sem dedicação exclusiva de mão de obra.

2. Argumenta o i. Consultante que a alínea *d* do item 2.8 do Anexo V (que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência) da mencionada IN orienta que, como critério de seleção do fornecedor, o contratante defina os critérios de aceitabilidade de preços, com fixação de preços máximos aceitáveis, tanto globais quanto unitários.

3. Assevera que a Súmula nº 259 do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que a fixação de preços máximos, unitários e globais, é obrigação do gestor público somente quando se tratar de obras e serviços de engenharia. Contudo, pondera que, mesmo para esses casos, a jurisprudência admite a possibilidade de se aceitar a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista global, porém aparentemente desvantajosa sob o ponto de vista unitário dos preços propostos, utilizando-se do critério da razoabilidade.

4. Relata, ainda, a informação de que em certames realizados pela Unidade, cujo objeto foi a contratação de serviços de brigada de incêndio, as empresas licitantes do ramo da construção civil, as quais foram beneficiadas pelo regime de desoneração da folha de pagamentos, apresentaram propostas compatíveis com o preço global, contudo reduziram os custos tributários e majoraram os custos unitários de insumos e equipamentos.

5. Nesse sentido, questiona:

1. *Nas contratações de serviços de engenharia (a exemplo dos serviços de brigada de incêndio e manutenção predial) ou de contratação de outros serviços de natureza continuada, com e sem mão de obra exclusiva, tendo a Administração fixado como preço máximo os preços de referência da licitação, deve-se, em relação aos custos unitários, incluir no edital a disposição de que “será desclassificada a proposta ou o lance vencedor em que se verifiquem que qualquer dos seus custos unitários supera o correspondente ao custo unitário fixado pela Administração?*

*1.1 Tal disposição obrigaria a Administração a desclassificar as propostas compatíveis com o preço global, mas cujos preços unitários ultrapassem o valor orçado, mesmo que tal diferença fosse insignificante? Neste caso, a proposta somente poderia ser aceita pela Administração caso a licitante adequasse seus preços unitários aos preços de referência na fase de negociação?*

2. *Para fins de atendimento aos termos da IN nº 05/2017, seria suficiente dispor que “o Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação?*

*2.1 Tal disposição autoriza a desclassificação de propostas compatíveis com o preço global, mas que apresentassem custos unitários excessivos, inclusive nos casos de licitantes beneficiadas pelo regime de desoneração da folha de pagamentos que se aproveitassem da tributação diferenciada para elevar preços de insumos e equipamentos com valores superiores aos orçados pela Administração, se empresa não reduzi-los na fase de negociação?*

3. *Ainda quanto à IN nº 5/2017, existe a obrigatoriedade que órgãos do MPF utilizem as minutas padronizadas de editais, Termos de Referência e Projetos Básicos e Termos de contrato da Advocacia-Geral da União?*

6. Em exame, para deslinde da questão, importante observar o que dispõem a Lei nº 8.666/1993 e a Instrução Normativa Seges/MP nº 5/2017, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito de fixação de preços máximos e critério de aceitabilidade da proposta nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

**LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

(...)

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

(...)

*§ 2º As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:*

(...)

***II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***

(...)

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

***X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;***

(...)

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

***II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;***

(...)

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

***I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;***

***II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.***

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração.*

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP Nº 5/2017**

(...)

### **ANEXO V**

#### **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO (PB) OU TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**

*Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas neste anexo.*

(...)

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

(...)

2.8 **CrITÉrios** de seleção do fornecedor:

(...)

**d) Definir os critérios de aceitabilidade de preços, com fixação de preços máximos aceitáveis, tanto globais quanto unitários;**

(...)

2.9. **Estimativa de preços e preços referenciais:** (...)

a) Refinar, se for necessário, a estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais realizados nos Estudos Preliminares;

**b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:**

**b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;**

**b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e**

**b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente**

*no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.*

(...)

#### **ANEXO VII-A**

(...)

9. Da desclassificação das propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

**c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;**

#### **ACÓRDÃO TCU Nº 2.688/2013 – PLENÁRIO**

##### **Voto**

(...)

6. Em apertada síntese, o Auditor da Secex-RN sustentou que o orçamento elaborado pela Administração, independentemente do objeto em licitação, sempre deverá ser considerado o limite máximo para formulação de proposta por parte dos licitantes, haja vista que qualquer oferta de preço acima deste será reputada como sobrepreço.

7. Para chegar a essa conclusão, o Auditor invocou a Súmula TCU nº 259, que assim dispõe: "**Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.**". (grifei)

8. A Súmula TCU nº 259/2010 deixou assente que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, **donde se conclui que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa.** Não se pode olvidar que, nos presentes autos, o objeto licitado fora serviço de transporte escolar.

(...)

11. No caso concreto, haja vista a natureza do objeto do certame (não se trata de obra ou serviço de engenharia), **não seria obrigatória a fixação de preço máximo.** A corroborar tal assertiva, julgo oportuno trazer à colação o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão nº 1380/2010-Plenário, da lavra do Ministro Augusto Nardes, que deu ensejo à edição da mencionada súmula, verbis:

"4. (...) recebi nesta data contribuição do eminente Ministro Benjamin Zymler no sentido de se promover especificação, no texto a ser aprovado, de que o enunciado se dirija a obras e serviços de engenharia, vez que, como diligentemente apontou Sua Excelência, quanto a outros serviços a serem contratados pela Administração, tais como os de prestação continuada, esta Corte tem admitido não ser causa de desclassificação de proposta pequenas variações entre os valores/percentuais cotados pelos licitantes em suas planilhas de custos e aqueles estimados pela Administração, desde que o valor total esteja compatível com o preço de mercado."

## ACÓRDÃO TCU Nº 6.452/2014 – 2ª CÂMARA

### **Voto**

(...)

4.2 Vale lembrar que este Tribunal, por meio da Súmula nº 259/2010 deixou assente que a fixação de preços máximos, unitários e globais, é obrigação do gestor apenas quando se trata de obras e serviços de engenharia. Não se tratando desses objetos, essa fixação é meramente facultativa. Como já registrei em outros processos por mim relatados, "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. São conceitos distintos, que não se confundem.

4.3 Portanto, para contratações como a que aqui se examina (prestação de serviço médico hospitalar), a fixação de preços máximos não é obrigatória. Nessas condições e considerando a pouca representatividade da diferença entre os valores de referência e o contratado (2%), penso que se possa excluir o fato das razões para apenação do recorrente.

## ACÓRDÃO TCU Nº 1.549/2017 – PLENÁRIO

### **Voto**

Trata-se de representação decorrente do disposto no Acórdão 230/2016-TCU-Plenário, que determinou a apuração de possível irregularidade na locação de embarcações, objeto do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, promovido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). A ocorrência foi relatada na instrução de peça 105 do TC-020.163/2015-0 (apenso), parcialmente transcrita a seguir:

(...)

2. Após a realização de diligência à Petrobras, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis pela contratação da [contratada] com sobrepreço, bem como a oitiva da contratada.

3. Apresentadas as razões de justificativa, a unidade técnica sugere a aplicação de multa aos responsáveis, bem como determinação à Petrobras para que repactue o Contrato 2800.0098924.15.2, firmado com a contratada.

4. Proponho encaminhamento diverso.

5. Como visto no relatório, a unidade técnica, como fundamento para a responsabilização dos envolvidos e determinação para repactuação dos preços do contrato, assinala que a jurisprudência majoritária do TCU é de que o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha estão os Acórdãos 1880/2010-Plenário, 655/2001-1ª Câmara e 620/2014 – Plenário.

6. O entendimento da Secex/AM merece algumas considerações.

7. Primeiro, é cediço que o sobrepreço ou superfaturamento deve ser aferido com base no preço de mercado do bem ou serviço que se deseja contratar. É o que estabelece, em várias passagens, a Lei 8.666/93:

(...)

8. Portanto, a Lei de Licitações e Contratos estabelece que o preço da proposta vencedora deve estar compatível com os preços de mercado, sem embargo de prever a possibilidade de a entidade licitante estabelecer, no edital, **que o valor global não poderá exceder determinado limite, tal como disposto no art. 48, inciso II.**

9. Prosseguindo, também a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o sobrepreço deve ser aferido com base nos preços de mercado ou, dependendo da situação, com base em sistemas referenciais de preço, senão vejamos:

- Súmula 287 de 12/11/2014

*É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.*

- Súmula 265 de 15/06/2011

*A contratação de subsidiárias e controladas com fulcro no art. 24, inciso XXIII, da Lei nº 8.666/93 somente é admitida nas hipóteses em que houver, simultaneamente, compatibilidade com os preços de mercado e pertinência entre o serviço a ser prestado ou os bens a serem alienados ou adquiridos e o objeto social das mencionadas entidades.*

- Acórdão 5.101/2014-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler

*19. (...) a simples divergência entre os valores orçados e o resultado da licitação não serve para evidenciar que os valores estimados estavam acima dos preços de mercado. Essa constatação deve estar baseada em informações sobre os preços de mercado vigentes à época, o que não existe nos autos.*

- Acórdão 2.796/2013-Plenário | Relator: José Jorge

*15. Para a caracterização de sobrepreço, não bastaria à unidade técnica afirmar que a irregularidade residiria no fato de os valores adjudicados e registrados na ARP encontrarem-se superiores aos valores orçados, muito menos tomar como parâmetro tão somente propostas de outros licitantes, como o fez na situação em tela. Ao revés, deveria a Secex-AL demonstrar que os valores adjudicados e registrados encontravam-se acima dos efetivamente praticados no mercado à época.*

10. Além disso, o Acórdão 392/2011 – Plenário é cristalino quando afirma **que o valor orçado não se confunde com preço máximo, a menos que o edital estabeleça tal condição. E que a fixação do preço máximo só é obrigatória na contratação de obras e serviços de engenharia, conforme o disposto na Súmula TCU 259. O voto proferido por ocasião da deliberação mencionada é elucidativo:**

*31. Ao contrário do que defende a unidade instrutiva, o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua ‘fixação’, o que é bem diferente. E a Súmula TCU nº 259/2010, suso mencionada, deixou assente que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, donde se conclui que, para*

outros objetos que não obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa.

32. A propósito, 'orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem.

33. **O orçamento deverá ser elaborado (fixado) em quaisquer situações, haja vista o disposto no art. 7º, § 2º, II (específico para obras e serviços de engenharia), c/c o art. 40, § 2º, II (aplicado a obras, serviços – de engenharia ou não – e compras), ambos da Lei de Licitações. Já a fixação do preço máximo está disciplinada no art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, com a interpretação que lhe foi conferida pela Súmula TCU nº 259.**

34. Diferente é a situação da divulgação do valor de referência e do preço máximo, quando este for obviamente fixado. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra está contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, tem que haver necessariamente a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. **Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.**

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.

36. Vê-se, portanto, inexistir qualquer tipo de divergência entre deliberações anteriores do TCU, a suscitar incidente de uniformização de jurisprudência. No caso concreto, haja vista a natureza do objeto do certame (não se trata de obra ou serviço de engenharia), não seria obrigatória a fixação de preço máximo, tampouco a divulgação do valor orçado, por se tratar de pregão. Pelas razões já expostas, ficaria a critério do órgão fixar o preço máximo, sendo igualmente discricionária a sua divulgação.

(...)



**14. É importante destacar, nesse ponto, que a Súmula 259 dispõe que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. É possível concluir, portanto, que, para serviços outros, a fixação de preços máximos é meramente facultativa.**

15. *Cumpra averiguar, então, se o edital da licitação em exame estabeleceu o preço constante do orçamento como limite máximo para aceitabilidade das propostas. Transcrevo a seguir o item “Julgamento das Propostas” (TC 020.163/2015-0, peça 2, pp. 33) :*

(...)

16. *Não há, portanto, no edital, a fixação do orçamento como preço máximo aceitável pela Petrobras, inexistindo, dessa forma, afronta ao instrumento convocatório.*

(...)

19. *O que resta de possível impropriedade é uma aparente insuficiência na justificativa da contratação por preço superior ao orçado, bastando, com vistas a prevenir novas ocorrências, dar ciência à Petrobras. Registro apenas que a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) determina, em seu art. 56, inciso IV, a desclassificação das propostas que se encontrarem acima do orçamento estimado para a contratação, lembrando que o art. 91 do mesmo diploma concedeu prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do início de sua vigência, para que as empresas públicas e as sociedades de economia mista promovam as adaptações necessárias à adequação ao disposto na Lei. (Grifos nossos)*

7. Da leitura dos trechos transcritos, tem-se que a fixação de preços máximos, tanto global quanto unitário, é obrigatória somente no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, não o sendo para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, segundo jurisprudência da Corte de Contas da União.

8. Dessa forma, o valor orçado, com base no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, para as obras e serviços de engenharia, necessariamente será o valor a ser fixado para os preços máximos tanto global quanto unitário, a ser estabelecido no edital, na forma do art. 40, inciso X, da referida Lei. Por outro lado, para os demais objetos, o valor de referência é o orçamento estabelecido no procedimento quando da apuração do preço de mercado, cujo valor global geralmente é fixado como preço máximo no edital de licitação, devendo ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

9. No âmbito do Ministério Público da União, considerando as disposições da Lei nº 8.666/93, a recomendação desta Audin/MPU às unidades gestoras do MPU é pela definição do limite máximo aceitável no ato convocatório, como critério de julgamento,

independente do objeto da licitação, obtido por meio de ampla e zelosa pesquisa de mercado. Nesse sentido, cumpre colacionar excerto do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 122/2016, senão vejamos:

#### **PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 122/2016**

(...)

3. *Em exame, importante consignar, inicialmente, que este Órgão de Controle Interno já emitiu diversas orientações às Unidades Gestoras do MPU a respeito dos procedimentos administrativos para a **realização de pesquisa de preços**, nas quais se destacou a importância da realização de ampla pesquisa de mercado, em diversas fontes (outros órgãos públicos, ao sistema de registro de preços e aos fornecedores e prestadores de serviços cadastrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG), inclusive com a possibilidade de consulta a sites eletrônicos, **com vistas à obtenção de elementos suficientes e capazes de dar segurança na definição do limite máximo aceitável para a contratação**, optando-se, via de regra, pelo menor preço orçado, após a exclusão daqueles inexequíveis ou manifestamente superiores aos de mercado, consoante excertos dos Pareceres CORAG/SEORI/AUDIN – MPU/Nº 195/2006, 234/2008, 02/2009, 181/2011 e 2.386/2015, (...)*

10. Portanto, uma vez apurados no orçamento os preços unitários e global, tem-se, como regra, na contratação de prestação de serviços, com ou sem mão de obra residente, a recomendação de se utilizar como critério de julgamento o preço máximo global fixado no edital, devendo ser desclassificadas as licitantes que ofertarem preços superiores.

11. Por último, convém registrar que não há obrigatoriedade de utilização pelas unidades gestoras do MPU das minutas padrão elaboradas pela Advocacia-Geral da União (*caput* do Anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017), tendo em vista a independência estabelecida no art. 127 da Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público, bem como em razão de a Instrução Normativa em foco não ser de aplicação obrigatória no âmbito do MPU, nos termos da manifestação contida no PARECER SEORI/AUDIN–MPU Nº 635/2018, ambos abaixo parcialmente transcritos:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

(...)

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

**PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 635/2018**

(...)

6. Em face do exposto, somos de parecer que a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017 pode ser aplicada, no que couber, às contratações de serviços no âmbito do Ministério Público da União.

12. Em face do exposto, somos de parecer que a Administração deve, como regra, adotar a fixação do preço máximo global a ser aceito no ato convocatório, com a desclassificação das propostas que apresentarem preços superiores aos estipulados, observada a Súmula 259 do Tribunal de Contas da União.

É o Parecer.

Brasília, 12 de agosto de 2019.

CLÁUDIO SÉRGIO CORDEIRO COSTA  
Técnico do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES  
Coordenador de Orientação de Atos  
de Gestão

De acordo.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.  
Transmita-se à PR/RJ e à SEAUD.

Em 12 / 8 / 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ  
Secretário de Orientação e Avaliação  
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM  
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001705/2019 PARECER nº 430-2019**

.....  
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **12/08/2019 19:13:27**

Assinado com certificado digital

.....  
Signatário(a): **CLAUDIO SERGIO CORDEIRO COSTA**

Data e Hora: **13/08/2019 13:45:06**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **13/08/2019 14:33:51**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **13/08/2019 12:09:37**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E05C8D95.90446D60.FC6D25AD.8AF7B5FB